



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Praça Padre Roher, 118 - Bairro: Centro - CEP: 88750000 - Fone: (48) 3658-9226 - Email:
bracodonorte.civell@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0302832-64.2017.8.24.0010/SC

AUTOR:

RÉU: MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE

SENTENÇA

VISTOS ETC.

, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL em face do MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, também qualificado nos autos, pugnando, ao final, pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais e danos morais decorrentes do ato lesivo por ele praticado.

O autor afirma que sua residência foi danificada em razão de obras realizadas pela demandada, decorrente da imperícia dos responsáveis pela pavimentação da rua onde está situada a sua casa, ocasionando a queda do muro de contenção, bem como avarias internas.

Alega, ainda, que os danos foram devidamente comprovados na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n. 0000978-50.2013.8.24.0010, em que o perito concluiu que os danos foram decorrentes da obra realizada pela demandada, o que lhe acarretou um prejuízo material de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Ainda, sustenta que os fatos ocasionaram danos morais, postulando, assim, a condenação do demandado ao pagamento de indenização no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos.

Citado, o Município de Braço do Norte deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar sua contestação, vindo na sequência os autos conclusos.

Relatório dispensado.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA REGULAR COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

O autor postula a condenação do Município de Braço do Norte ao pagamento da importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a título de indenização por danos materiais, além de uma indenização por dano moral no equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

O valor atribuído à causa ultrapassa o teto prevista na Lei n. 12.153/09, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este processo tramita no procedimento comum.

REVELIA

O município demandado, mesmo citado, não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos materiais (TJSC, Recurso Inominado n. 0300769-85.2018.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 23-07-2020).

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que o autor alega que sua casa foi danificada em razão de obra de pavimentação realizada pelo município demandado, tendo, inclusive, ocasionado a queda do muro de contenção.

Ainda que não aplicável ao caso os efeitos materiais da revelia, a prova apresentada na inicial não deixa a menor dúvida acerca da responsabilidade do demandado pelos danos causados na residência do autor e, conseqüentemente, pelos prejuízos por ele suportados.

Isto porque, o Laudo Pericial produzido na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n. 0000978-50.2013.8.24.0010 foi conclusivo ao imputar à obra realizada pelo município demandado como a causa dos danos existente no imóvel do autor (EVENTO 1 – INFORMAÇÃO 4).

A propósito, ao concluir referido relatório o Perito afirmou que “posso concluir que o colapso do muro do Requerente se deu por decorrência da escavação realizada para a obra da Requerida. A proximidade ao muro e a dimensão que foi realizada a escavação interferiram na área de influência da fundação da benfeitoria”. (EVENTO 1 – INFORMAÇÃO 4, p. 6)

Verifica-se, assim, que a obra realizada pela demandada foi causa exclusiva dos danos resultados no imóvel do demandado, de modo que inquestionável o seu dever de reparar os prejuízos gerados.

A respeito da responsabilidade civil do Estado, colhe-se do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda que despiciente da demonstração de culpa ou dolo, da análise criteriosa dos autos tem-se que, como demonstrado acima, os danos suportados pelo autor foram causados única e exclusivamente pelo obra realizada pelo município demandado, já que os seus responsáveis não observaram os cuidados necessários para a sua realização, o que foi suficiente para resultar na queda do muro de contenção do imóvel do autor.

Por consequência, havendo demonstração do nexo de causalidade, deve o demandado reparar referidos prejuízos, tanto os de ordem material, quanto da esfera moral.

Em caso semelhante já decidiu a Corte Catarinense:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA. QUEDA DE MURO. PRETENSÃO DA AUTORA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis 'pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros' (CR, art. 37, § 6º). A responsabilidade é objetiva, circunstância que não desonera o autor do ônus de demonstrar o 'nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização' (Hely Lopes Meirelles)" (AC n. 2012.055313-7, Des. Newton Trisotto). Comprovado o nexo de causalidade entre a queda do muro da autora e a obra pública realizada

pelo município, cumpre a este reparar os danos. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.022783-0, de Biguaçu, rel. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-08-2013).

No tocante ao **dano material**, o próprio perito indica o valor necessário (mão de obra e material) para reconstrução do pedaço danificado do muro, além dos reparos na residência, qual seja, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), o qual não foi contestado pela parte demandada.

O **dano moral** decorre do abalo suportado pelo requerente em razão dos graves danos causados em seu imóvel, os quais, inclusive, segundo relato do perito judicial, poderiam acarreta o desabamento do imóvel.

Aqui, o fato não pode ser considerado de mero aborrecimento ou normal do cotidiano, já que ultrapassou o limite da normalidade, atingindo, em qualquer margem de dúvida, a esfera psicológica do requerente, já que, por ato totalmente imprudente e negligente do demandado, que não adotou as cautelas mínimas necessárias para a realização da obra de pavimentação, sua residência poderia ter ido “ao chão” devido aos danos existentes.

Desnecessárias, portanto, maiores digressões para reconhecer que o ato lesivo praticado pelo requerido causou ofensa aos direitos de personalidade do demandante, mostrando-se suficiente para que ocorra a devida reparação pelo abalo anímico.

Dessa forma, caracterizado o ato ilícito praticado pelo demandado, os danos suportados pelo autor, o nexos causal entre a conduta e o dano, presente está o dever do demandado em indenizar.

No que se refere ao quantum indenizatório, como sabido, ao promover o arbitramento da indenização, cabe ao julgador mensurar, no caso concreto, aquilo que possa ser razoavelmente justo.

Para tanto, deverá considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a repercussão, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade e seus ganhos, requisitos que deverão também ser considerados em relação ao ofensor, acrescido, em relação a este, o exame de sua capacidade econômico-financeira para suportar o encargo que lhe é imposto.

Desta forma, considerando os parâmetros acima estabelecidos e, em especial, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da indenização por danos morais a ser suportado pelo requerido em favor do autor, devendo ser corrigido

monetariamente pelo IPCA-E desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a contar da citação, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança.

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para, por consequência:

1) **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização por danos material no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do Laudo Pericial até a citação, momento em que incidirão apenas os encargos oficiais da caderneta da poupança;

2) **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da indenização por danos morais a ser suportado pelo requerido em favor do autor, devendo ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a contar da citação, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança.

Ainda, **JULGO EXTINTO** o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONDENO** o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando, ainda, isento do pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Braço do Norte (SC), 27/01/2021.

Documento eletrônico assinado por **JULIANO SERPA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010443925v2** e do código CRC **4668d22d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JULIANO SERPA
Data e Hora: 29/1/2021, às 14:3:36

0302832-64.2017.8.24.0010

310010443925.V2